



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR CEE/SC Nº 086, de 16 de dezembro de 2025 (NORMAS COMPLEMENTARES)

Dispõe sobre a regulamentação e a implementação, no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil (DONQEEI), instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), no Parecer CNE/CEB nº 2, de 4 de julho de 2024, considerando a necessidade de adequar e complementar as normas do sistema estadual de educação às disposições da Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil (DONQEEI), em especial o que preceitua seu Art. 33, de acordo com o inciso XIV do Artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2025, pelo Parecer CEE/SC nº 532/2025.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 1º. Esta Resolução Complementar estabelece as normas e procedimentos para a implementação e adequação das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil (DONQEEI), no âmbito do Sistema Estadual de Educação de SC, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

Art. 2º. A presente norma tem como objetivo orientar as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, que compõem o Sistema Estadual de Educação, na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas e práticas educacionais destinadas à primeira etapa da Educação Básica.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO PLANEJAMENTO

Art. 3º. Os órgãos gestores da Educação no Estado e os sistemas de ensino municipais deverão, no prazo de 200 (duzentos) dias a contar da publicação da Resolução CNE/CEB nº 1/2024 (17 de outubro de 2024), regulamentar os seguintes aspectos, em conformidade com o Art. 5º da referida Resolução:

I - Mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, por meio de busca ativa.

II - Condições de oferta e atendimento da Educação Infantil para as diversas modalidades educacionais, respeitando as especificidades locais e dos povos e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, do campo e das águas).

III - Processos de planejamento participativo do atendimento à demanda, com a consolidação de planos de expansão alinhados às metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e planos estaduais e municipais de educação.

IV - Mecanismos para identificação, avaliação e justificação de parcerias, assegurando a transparência na divulgação de dados, vagas e investimentos públicos, bem como a supervisão e monitoramento da execução dos serviços pactuados.

V - Mecanismos para atualização permanente e ampla divulgação dos atos normativos que organizam a oferta da Educação Infantil.

VI - Mecanismos para avaliação contínua da qualidade e equidade da oferta da Educação Infantil e a publicidade de seus resultados.

VII - Mecanismos para assegurar a avaliação e transição adequada das crianças para o Ensino Fundamental.

VIII - Mecanismos para a definição de metas e prazos para alcançar as proporções conforme previsto Art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2024, visando à melhoria contínua.

Art. 4º. O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deverá explicitar os esforços progressivos do Estado e dos Municípios para alcançar as proporções conforme previsto Art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2024:

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação realizará o monitoramento contínuo dos esforços das instituições pertencentes ao sistema estadual de ensino para o atingimento desses parâmetros. O monitoramento será por meio do acompanhamento dos dados publicizados pelo Tribunal de Contas de SC, no TCE Educação <https://servicos.tcesc.tc.br/tceeducacao/#acompanhamento>.

CAPÍTULO III

DA DIVERSIDADE E INCLUSÃO NA OFERTA EDUCATIVA

Art. 5º. A oferta educacional na Educação Infantil deverá alinhar-se aos ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, promovendo ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º. As instituições de Educação Infantil deverão expressar em seus documentos institucionais e práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a superação de quaisquer formas de discriminação e preconceito;

II - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna e dos saberes culturais;

III - o reconhecimento e a valorização das diversas formas de arranjos familiares;

IV - o combate a manifestações de preconceito;

V - o reconhecimento da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais (Libras); e

VI - o atendimento educacional inclusivo às crianças com deficiências, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação, transtornos globais do desenvolvimento, deficiências sensoriais, múltiplas deficiências, condições de saúde crônicas, dificuldades funcionais temporárias, bem como outras necessidades específicas decorrentes de contextos sociais, culturais, linguísticos e territoriais, garantindo condições de acesso, permanência, participação e desenvolvimento integral.

§ 2º. As instituições de Educação Infantil deverão adotar medidas de inclusão que assegurem a identificação precoce das necessidades de apoio das crianças, a articulação com as políticas de saúde e assistência social, a realização de adequações nos tempos, espaços, materiais e interações pedagógicas, bem como a utilização, quando necessário, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), Libras, materiais acessíveis e tecnologias assistivas.

§ 3º. As instituições de Educação Infantil definirão iniciativas para a formação das equipes gestoras, docentes e demais educadores sobre as especificidades da educação inclusiva e as modalidades educacionais diferenciadas.

Art. 6º. A oferta de vaga e o atendimento às populações do campo, das águas e das florestas, indígenas e quilombolas deverão ser realizados em seus territórios, priorizando a manutenção da identidade cultural e evitando o transporte escolar extracampo, salvo exceções justificadas que garantam as condições de acessibilidade, segurança e conforto.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 7º. Os sistemas de ensino do Estado deverão definir e implementar estratégias de formação continuada para equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio da Educação Infantil, focadas no aprofundamento de saberes, habilidades e competências.

Art. 8º. Os sistemas de ensino poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte da Educação Infantil, regulamentando as formas de seleção, organização de carreiras, remuneração adequada e critérios de escolaridade e formação inicial.

Parágrafo único. É obrigatória a presença permanente de professores habilitados na regência das turmas de Educação Infantil, coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

Art. 9º. Serão estabelecidas estratégias para atração, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais da Educação Infantil, com especial atenção a instituições em territórios sociais mais vulneráveis e nas modalidades de educação escolar indígena, quilombola e do campo.

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E AMBIENTES EDUCATIVOS

Art. 10. A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil deverá ser elaborada coletivamente, fundamentada nas normativas vigentes, liderada pela equipe gestora, com contribuição da comunidade escolar e revisada periodicamente, com prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os dados provenientes das avaliações institucionais e de rede deverão contemplar, de forma integrada, as condições de oferta da Educação Infantil, as práticas pedagógicas, a garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como a promoção da equidade e da inclusão, devendo subsidiar a revisão da Proposta Pedagógica e a elaboração do Plano de Gestão.

Art. 11. O currículo da Educação Infantil, organizado a partir das interações e brincadeiras, deverá promover situações pedagógicas que assegurem a amplitude das aprendizagens e do desenvolvimento, considerando:

I - diferentes agrupamentos e modalidades de organização do trabalho pedagógico;

II - tempos que respeitem os ritmos das crianças;

III - ambientes e interações educativas planejadas; e

IV - momentos diários nos espaços externos.

Art. 12. O planejamento dos ambientes educativos (salas de referência, pátios, biblioteca, refeitório, etc.) deverá garantir:

I - oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, acessíveis e representativos da diversidade de infâncias;

II - mobiliários específicos e adaptados às necessidades das crianças, incluindo aquelas com deficiência;

III - espaços arejados, iluminados, seguros, limpos e com espaço suficiente para a livre movimentação de bebês e crianças; e

V - áreas externas com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 13. A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil deverá definir estratégias e instrumentos para o acompanhamento individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento das crianças, por meio de avaliação de caráter formativo, processual e contínuo, sem finalidade classificatória ou promotiva, considerando o desenvolvimento integral das crianças, seus contextos de vida, tempos, ritmos, interações e múltiplas linguagens, com registros sistemáticos e diálogo periódico com as famílias.

§ 1º. A avaliação do desenvolvimento das crianças deverá ser orientada pela documentação pedagógica, entendida como prática sistemática de registro e reflexão, por meio de narrativas pedagógicas, portfólios, fotografias, produções das crianças e observações contínuas das interações e brincadeiras, devendo esses registros subsidiar o planejamento pedagógico, a reflexão coletiva da equipe pedagógica e a qualificação das práticas educativas.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 14. O Estado e os sistemas de ensino municipais deverão formular e implementar instrumentos e estratégias de coleta, sistematização e análise de dados para a avaliação da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil, com base nos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade.

§ 1º. A avaliação da qualidade da Educação Infantil deverá considerar indicadores relacionados à demanda, infraestrutura, formação continuada de profissionais, práticas pedagógicas, processos administrativos e pedagógicos das instituições e secretarias de educação.

§ 2º. Os processos de avaliação deverão assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades, e dos órgãos de controle social.

§ 3º. As avaliações institucionais de instituições com modalidades diferenciadas (indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas) deverão pautar-se por instrumentos adequados às suas especificidades e propostas pedagógicas.

CAPÍTULO VII

DA INFRAESTRUTURA, EDIFICAÇÕES E MATERIAIS

Art. 15. A eleição de terrenos e a instalação de novas edificações para instituições de Educação Infantil deverão considerar:

I - a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e evitem áreas de risco ou poluídas;

II - a adequação das condições urbanas do entorno, com medidas de segurança para crianças e pedestres;

III - processos participativos de decisão sobre localização e padrões construtivos para escolas do campo, indígenas e quilombolas; e

IV - a disponibilidade de serviços essenciais como energia, saneamento, transporte público e conectividade.

Art. 16. As instalações das instituições de Educação Infantil deverão assegurar:

I - a obediência aos princípios do desenho universal e acessibilidade plena;

II - acesso facilitado a todos os espaços, com acessibilidade;

III - a valorização das características socioculturais e ambientais da região;

IV - mobiliário seguro, sem pontas, e que amplie a mobilidade;

V - pisos e paredes de fácil limpeza e que garantam conforto térmico e visual, com tomadas em altura segura;

VI - climatização adequada e equipamentos seguros; e

VII - qualidade, diversidade e bom estado de conservação de brinquedos e livros, adequados às faixas etárias e necessidades de crianças com deficiência.

Art. 17. Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas) deverão obedecer a parâmetros que assegurem ergonomia, segurança, acessibilidade para profissionais com deficiência e condições sanitárias adequadas.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 18. O planejamento da oferta de vagas na Educação Infantil deverá considerar critérios territoriais como instrumento de garantia do direito de acesso, permanência e equidade, observando a distribuição da população infantil, as demandas identificadas, as condições socioeconômicas e as especificidades dos territórios.

§ 1º. O planejamento territorial deverá priorizar o atendimento das crianças em unidades de Educação Infantil localizadas, preferencialmente, próximas às suas residências ou aos territórios de pertencimento, de modo a reduzir deslocamentos excessivos e fortalecer os vínculos comunitários.

§ 2º. A definição, a implementação e a revisão periódica dos critérios territoriais deverão fundamentar-se em dados atualizados de demanda, oferta e infraestrutura, bem como em indicadores de vulnerabilidade social, assegurada a transparência dos critérios adotados pelos sistemas de ensino.

§ 3º. Poderão ser adotadas alternativas aos critérios territoriais, em caráter excepcional, quando necessárias para assegurar o atendimento educacional, desde que garantidas condições adequadas de acessibilidade, segurança, transporte e respeito às especificidades das crianças e de seus territórios.

§ 4º. O planejamento territorial da oferta deverá articular-se aos processos de planejamento educacional e aos planos de expansão da Educação Infantil, contribuindo para a redução das desigualdades territoriais e para a promoção da equidade no acesso à educação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Resolução Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2024, em consonância com a vigência da Resolução CNE/CEB nº 1/2024.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA LUEDERS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]